



PONDERAÇÕES ACERCA DA APLICABILIDADE A POSTERIORI DE EXAMES QUALITATIVOS – SELETIVOS OU RESTRITIVOS, PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Alberto Conceição da Cunha Neto¹ - AEDU, Sandra de Moura Castilho² - AEDU,
Christiane Rickes da Rosa Santos³ - AEDU

RESUMO

O presente trabalho visa analisar os exames que vêm sendo implantados pelos conselhos profissionais no empenho de nivelar os egressos que serão inseridos no mercado de trabalho. É inegável que, em razão do volume de alunos que são formados ano após anos, nas mais diversas áreas de atuação, e da atual qualidade com que esses têm chegado à classe, os exames de suficiência tendem a se tornar uma tendência. Isto, mesmo frente à prerrogativa de que sempre haverá a afirmação de que o mercado filtrará os melhores. Contudo, surge o contraponto: quem irá consertar ou compensar os prejudicados pelos erros, geralmente irrecuperáveis, das ações negligentes, imprudentes e ou imperitas realizadas por maus profissionais? Nessa temática, valida-se a presente proposta a fim de tomar um levantamento genérico da

¹ Especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior, Eng. Agrícola, Advogado, Docente no curso de Engenharia da Faculdade Anhanguera de Pelotas;

² Advogada, Docente no curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Pelotas, Pós-Graduanda em Direito de Família e Sucessões;

³ Advogada e Especialista em Direito e Processo do Trabalho.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

atual situação do ensino superior pátrio, contrastando-a com a validade e a necessidade dos institutos de fiscalização pelos conselhos profissionais. Assim sendo, com o presente delineamento, pode-se verificar a responsabilidade dos Conselhos para com os profissionais por eles credenciados e habilitados. Do mesmo modo acerca da validade dos exames frente ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em um caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Superior, Avaliações, Conselhos de Classe.

INTRODUÇÃO

Os estudantes concluintes dos cursos de Direito têm sido um mercado plenamente explorado pelos cursinhos preparatórios tendo em vista o temido exame de ordem. A isto, a mídia associa-se divulgando a cada prova os baixos índices de aprovação, a exemplo da XI edição Exame Unificado cuja aprovação foi dada a menos de 17% dos inscritos. A iniciativa de outras classes profissionais, em vista à qualidade de sua atuação, de realizar a fiscalização ao final das graduações, são temáticas correntes nos noticiários atualmente.

A qualidade resultante do ensino universitário na contemporaneidade e as ações desenvolvidas pelas instituições de ensino e de fiscalização são o foco das atenções, contudo, surgem algumas questões relativas à origem e a necessidade da realização desta modalidade de avaliação e controle. E, a estas, se buscará responder ao longo deste trabalho, pois, a saber, consistem no seguinte: como e com qual objetivo [real] formou-se a estrutura educacional



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

superior no País? Qual o objetivo da atual política educacional: volume ou qualidade? É dever dos conselhos profissionais interceder na formação de seus agentes? E, por fim, até que ponto são validas as limitações geradas pela realização das provas de suficiência?

Nesse anseio, conduziu-se a metodologia basicamente em três etapas: inicialmente se fez um apanhado da bibliografia relativa ao tema; em sequência ponderou-se comparativamente à legislação vigente, à doutrina e à imprensa atual; por fim, a partir das análises preliminares, buscou-se verificar o quão correta, justa ou garantista pode ser a aplicação dos referidos exames. Portanto, a utilizou-se abordagem metodológica puramente dedutiva, a partir de uma situação ampla, geral e genérica para uma particular.

Frente à prerrogativa de que o mercado filtrará os melhores, surge o contraponto que nos leva a indagar quem irá consertar ou compensar os prejudicados pelos erros, geralmente irrecuperáveis, das ações negligentes, imprudentes e ou imperitas realizadas por maus profissionais. Nessa senda, valida-se a proposta de tomar um levantamento genérico da atual situação do ensino superior pátrio, contrastando-a com a legitimidade e a importância dos institutos de fiscalização pelos conselhos profissionais.

O empenho neste estudo é validado em virtude das atuais e constantes discussões apresentadas, bem como da presente iniciativa de diversas classes profissionais em ater-se às avaliações *a posteriori* como ferramenta de garantia qualitativa aos seus profissionais. Isto, aliado às decisões que os tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal [STF], vêm tomando, decisões cujos teores têm influenciado diretamente as relações humanas de nossa sociedade contemporânea. Para tal, a fim de que se tenha, ao final, o



entendimento do posicionamento que, constitucionalmente, é correto com relação à aplicabilidade/necessidade deste instituto de avaliação e, se diverso do atualmente adotado, seja o seu comparativo apresentado.

1. INSTITUTOS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

A partir da evolução estrutural no que diz respeito à educação de ensino superior no Brasil e das suas dinâmicas de metodologia, observa-se a baixa qualidade e nível de conhecimento dos seus egressos. Têm-se como exemplo os concluintes dos cursos de direito:

Anualmente, os cursos de direito formam cerca de 90 mil bacharéis. A qualidade da formação dos alunos não é discussão recente. Em 2012, na última edição do Exame de Ordem Unificado, de acordo com a OAB, do total de 118.217 inscritos para a primeira fase, 114.763 estiveram presentes e, destes, 19.134 foram aprovados na prova, ou seja, 16,67%.⁴

Dessa forma, através da implantação de meios de controle de qualidade e mínima padronização dos cursos de graduação, busca-se mensurar o nível de aprendizagem ou do conhecimento adquirido pelos discentes.

Sistema de avaliação intrínseco.

Dentre os meios de avaliação, as instituições em sua maioria se utilizam das provas ou dos exames sistemáticos como formato de *sabatina* - em

⁴ CONJUR. ENSINO JURÍDICO: **OAB e MEC vão criar regras para cursos de Direito**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-20/oab-mec-criar-politica-regulatoria-cursos-direito-pais>> Acesso em 03/03/2013.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

analogia à forma de avaliação empregada pelos jesuítas desde o século XVI⁵.
Na visão de SCHOROEDER, 2013:

Os instrumentos de avaliação mais adotados pelos professores ainda são a prova escrita, trabalhos individuais, avaliação bimestral, pesquisa bibliográfica e questionários. As avaliações da produção própria do aluno são menos utilizadas pelos professores e a quantidade de avaliações é restrita, diminuindo as possibilidades do aluno em mostrar suas capacidades.⁶

Por derradeiro, considerando que a graduação é a transmissão e construção do conhecimento, não uma única forma avaliativa plena e eficiente:

[...] os grupos humanos não produzem apenas a vida material; mas ao fazê-la, constroem, ao mesmo tempo, um conjunto de idéias, de representações vinculadas às condições de existência; e mais ainda, a produção não material de um grupo, pode levá-los a ultrapassar as condições de existência e contribuir para a transformação da realidade objetiva.⁷

Embora o conceito de avaliação de aprendizagem ultrapasse ao do nivelamento, é medida de aferição desenvolvimento do discente, no qual há uma suposta confiabilidade às ações e parâmetros objetivos empregados pelos educadores para sua caracterização:

⁵ BACKES, Droimar Dal Bosco. **Avaliação do processo de aprendizagem: Conceitos e concepções**. Disponível em: http://www.nre.seed.pr.gov.br/cascavel/arquivos/File/Equipe%20Pedagogica/producao_dorimar.pdf acesso em: 13/03/2013.

⁶ SCHOROEDER, Margaret Maria. **Uma Contribuição Para A Reflexão Sobre A Didática Na História Do Ensino Superior No Brasil**. Dissertação de Mestrado – Universidade de Santa Catarina, Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção. Florianópolis, 2001. p. 132. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/6935445/Uma-Contribuicao-Para-A-Reflexao-Sobre-A-Didatica-Na-Historia-Do-Ensino-Superior-No-Brasil> Acesso em: 03/03/2013.

⁷ *Idem, ibidem.*



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Avaliar para classificar ou para regular é uma das concepções mais tradicionais acerca da avaliação escolar. Os alunos são comparados a partir de uma norma, de um padrão determinado pelo professor. Ela tem a função tradicional de certificação, a qual fornece poucas informações sobre o conhecimento adquirido e o domínio atingido sobre determinado assunto. Neste tipo de avaliação, o foco está naquilo que está programado para ser avaliado e não no desenvolvimento real do aluno.⁸

Do mesmo modo, ainda que com objetivo meramente avaliativo, ao fazer juízo alheio, há inserido traços de conhecimento próprio e enraizado, os quais há tendência de asseverar tais avaliações se contrapostas a uma possível auto-avaliação, como bem destacado por MONTEIRO (1990):

Tanto la observación sistemática del comportamiento humano, como investigaciones realizadas dirigidas a su estudio, ponen de manifiesto que aquellos juicios que emitimos sobre la conducta o los resultados de la actividad de otra persona, tienden a ser más críticos y objetivos, que los que en ocasiones realizamos sobre nosotros mismos.⁹ e ¹⁰

Em virtude das características típicas das avaliações e das instituições tradicionalmente empregadas para o ensino, salientadas no texto, é que se torna impossível atribuir um *padrão global* como meio de garantia da uniformidade da qualidade e do nível de conhecimento dos egressos nas mais diversas dimensões continentais do Brasil, uma vez que, as condutas típicas de

⁸ BACKES, Droimar Dal Bosco. **Avaliação do processo de aprendizagem: Conceitos e concepções.** Disponível em: http://www.nre.seed.pr.gov.br/cascavel/arquivos/File/Equipe%20Pedagogica/producao_dorimar.pdf acesso em: 13/03/2013.

⁹ MONTERO, Pilar Rico. **¿Como desarrollar en los alumnos las habilidades para El control y La valoración de su trabajo docente?** Habana/Cuba: Pueblo y Educación, 1990. p. 1.

¹⁰ VERSÃO DO AUTOR – Tanto a observação sistemática do comportamento humano como as pesquisas realizadas visando o seu estudo, demonstram claramente que, os juízos que emitimos sobre a conduta e ou resultados da atividade alheia, tendem a ser mais críticos e objetivos, que os que eventualmente fazemos sobre nós mesmos.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

cada cultura regionalizada são trazidas às cátedras, como parte da educação superior disseminada.

Isto porque, “*as tendências atuais e os novos desafios que o Ensino Superior está enfrentando implicam a necessidade de repensar sua atuação e missão, identificando novos caminhos e colocando novas prioridades para desenvolvimentos futuros*”¹¹. Tal entendimento deve ser estendido aos processos de controle e avaliação dos ensinos, ponderando a evolução dos conceitos desenvolvidos pelas sociedades.

Avaliações a posteriori.

Tendo em vista que o controle da educação, em especial do ensino superior, é imprescindível - ainda que mínimo - constatada as restrições das avaliações intrínsecas aos cursos de graduações, há necessidade de controle externo, concretizada no Brasil através das ponderações institucionais, de modo que sua primeira forma se deu na década de setenta:

A avaliação institucional surgiu, no Brasil, na pós-graduação. Em 1976 foi realizada a primeira avaliação de todos os programas de mestrado e de doutorado do país, públicos e privados, por comissões organizadas pela Coordenação do Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - Capes, do Ministério da Educação. De anual até 1981, a avaliação tornou-se bianual a partir de 1982.¹²

¹¹ SCHOROEDER, Margaret Maria. **Uma Contribuição Para A Reflexão Sobre A Didática Na História Do Ensino Superior No Brasil**. Dissertação de Mestrado – Universidade de Santa Catarina, Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção. Florianópolis, 2001. p. 132. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6935445/Uma-Contribuicao-Para-A-Reflexao-Sobre-A-Didatica-Na-Historia-Do-Ensino-Superior-No-Brasil>> Acesso em: 03/03/2013.

¹² CUNHA, Luiz Antonio. **Ensino superior e universidade no Brasil**. Disponível em: <www.densf.xpg.com.br/ensino_superior_e_universidade_no_brasil.doc> Acesso em: 04/03/2013.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Por sua vez, considerando o [grande] volume de egressos e o surgimento [corriqueiro] de instituições de ensino em todas as áreas do conhecimento, põe em crise o sistema presente, face à restrita fiscalização Estatal, aos parques incentivos institucionais e ao descaso dos próprios discentes, conforme se observa nos cursos de Direito:

As crises do direito e do ensino jurídico consistem, portanto, em típico exemplo de mau funcionamento do mercado, pois as leis da oferta e da demanda em muito distanciam o exercício da advocacia dos ideais de adequação quantitativa e qualitativa do respectivo mercado de trabalho. Antes, a timidez no exercício do poder de polícia por parte do Estado faz propagar um modelo de ensino jurídico que lança no mercado um número de profissionais muitíssimo superior à quantidade de vagas disponíveis que, em sua maioria, não recebem um treinamento especializado apto a atender às demandas de uma sociedade tecnológica e economicamente complexa, nem às exigências éticas de função qualificada constitucionalmente como essencial à Justiça.¹³

No que tange ao curso de Direito, crê-se que tal disfunção - falta de foco na carreira jurídica –é em função de que durante a graduação a maioria dos estudantes se dedica simultaneamente às atividades não vinculadas à profissão, de forma que o estímulo recebido do mercado pelas faculdades não está direcionado para uma formação especializada, visto que: “[...] *boa parte das faculdades de direito não provê aos seus estudantes a formação teórica, prática e especializada que os desafios da sociedade brasileira contemporânea exigem [...]*”¹⁴. Em contrapartida, o “mercado da educação”, não só com o

¹³ BINENBOJM, Gustavo e BRANDÃO, Rodrigo. **A constitucionalidade do exame de ordem**. Revista de Direito Alternativo. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/2540/1512>> Acesso em: 30/03/2013.

¹⁴ *Idem, ibidem*.



intuito de formação, em sua conservação generalista visa a não exclusão de consumidores eventuais.

Sendo assim, é possível concluir que a escolha pela graduação em carreira jurídica daqueles que não exercerão puramente, basicamente, é motivada pela obtenção de renda, na medida em que, embora o mercado esteja saturado de bacharéis, poderão auferir mais que outros cursos técnicos, além de que as faculdades de Direito têm custos reduzidos, face à desnecessidade de elevados investimentos em instrumentos profissionais ao equiparar com, por exemplo, biologia, medicina e engenharias e, por fim, em virtude do simbolismo que o bacharel nessa área possui em nossa cultura, a qual o intitula como “doutor”, equivalendo-se à ascensão cultural e social.

Nesse diapasão, na década de setenta a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) através de suas ações de vanguarda, implantou o conhecido “exame de ordem”, de forma que, somente com um nível de conhecimento exigido nessa prova, os egressos em Direito que objetivassem o desenvolvimento de atividades relacionadas ao exercício da advocacia, pudessem exercê-las.

Ou, na conceituação do magistrado aposentado José Ernesto de Mattos Lourenço: *“Parido [...] o Exame da Ordem surgiu como condição indispensável para a inscrição dos bacharéis em direito na Ordem dos Advogados do Brasil. A fonte inspiradora da conferência das condições para o exercício da advocacia era [...] a deficiência dos cursos jurídicos.”*¹⁵

¹⁵ LOURENÇO, José Ernesto de Mattos. **Do exame da ordem como instrumento de ingresso na profissão do advogado.** Disponível em: < <http://www.profpito.com/doexamedaordemcomo.html>> Acesso em: 13/03/2013.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

A análise da função e da validade do exame de ordem [...] está ligada, de forma umbilical, à exata compreensão da evolução do ensino jurídico brasileiro. Somente através dessa incursão histórica podem ser identificadas importantes razões pelas quais o ensino do direito no Brasil, desde as suas origens, assumiu um caráter generalista, e se manteve contrário a mudanças, apesar das demandas de uma sociedade crescentemente complexa. Naturalmente, a maior complexidade das relações sociais exige do profissional do direito uma formação mais interdisciplinar e prática que, sem prejuízo da formação geral, qualifique o advogado. À vista da índole generalista de boa parte dos cursos de bacharelado, a especialização exigida pelo mercado tende a ser obtida cada vez mais no desempenho da profissão e nos cursos de extensão.¹⁶

Assim sendo, o Exame da Ordem foi consolidado em legislação Federal – Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei 8.906/94, disposto em seu art. 8º, IV:

Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário: [...]

IV - aprovação em Exame de Ordem; [...]

§1º - O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.¹⁷

A partir desse sistema seletivo, elaborado pelo conselho responsável pela categoria dos advogados, permiti-se o exercício da profissão e conseqüente ingresso nesse mercado de trabalho, filtrando-se parte dos concluintes do curso de Direito.

O Exame em questão, embora seja alvo de críticas – principalmente daqueles que defendem a ideia de universalização do conhecimento a qualquer custo – consolidou-se nessas três décadas, de modo que, por exigência do

¹⁶ BINENBOJM, Gustavo e BRANDÃO, Rodrigo. **A constitucionalidade do exame de ordem**. Revista de Direito Alternativo. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/2540/1512>> Acesso em: 30/03/2013.

¹⁷ BRASIL. **Estatuto da advocacia e da OAB. Lei 8.906/94**. Disponível em: Vade Mecum Compacto. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



mercado de trabalho, há outras entidades profissionais que estão inserindo essa modalidade de exame como requisito para exercício da profissão. Dentre eles, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

2. DA RESPONSABILIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS PERANTE A SOCIEDADE E PARA COM OS PROFISSIONAIS DE SUAS ESPECIALIDADES

Ao ingressar ao mercado de trabalho, há a questão da responsabilização pelos atos desempenhados no exercício da profissão. Nas palavras de VENOSA (2010) *o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as conseqüências de um ato, fato, ou negócio danoso*¹⁸.

Nesse sentido, os Conselhos regulamentadores da classe são, por sua essência, solidariamente responsáveis pelas ações de seus profissionais, por ora habilitados.

No que tange à responsabilidade, ressalte-se que a regra é a subjetiva no atual Código Civil (CCB/02). Isto é, o causador do dano será responsabilizado se existir culpa ***stricto sensu*** na sua conduta, qual seja, agir com intenção de danificar, com dolo, motivo pelo qual, nesse caso os Conselhos seriam isentos.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. 10 ed.** São Paulo: Atlas, 2010. v. IV. p. 1.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Por outro lado, há a responsabilidade objetiva prevista também no CCB/02, a qual independente de culpa ou dolo, o causador do dano será responsabilizado.

Assim sendo, afirma Venosa que *“levando-se em conta o rumo que tomou a responsabilidade objetiva, a teoria da responsabilidade civil deixa de ser apoiada unicamente no ato ilícito, mas leva em conta com mais proeminência o ato causador do dano”*¹⁹.

Portanto, observa-se a responsabilidade solidária dos Conselhos frente às ações desempenhadas pelos seus habilitados no exercício de suas profissões.

Do poder de fiscalização

Partindo-se das teorias de responsabilização, as entidades de classe tem o dever de fiscalizar o empenho e o zelo com que os integrantes dos seus quadros exercem sua profissão, já que, em tese as vítimas poderiam buscar a devida reparação desses Conselhos. Nesse sentido, os seus respectivos estatutos²⁰ e resoluções, legitimam a fiscalização de seus habilitados no exercício profissional.

Como meio de avaliação limitante e restritiva, também é posto em xeque a sua validade e, porque não, sua constitucionalidade.

¹⁹ *Idem, ibidem.* p. 7.

²⁰ Por exemplo: **Estatuto do CFM.** Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=25> / ESTATUTO DA OAB. Disponível em: Vade Mecum Compacto. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. / ESTATUTO DO CFC. Disponível em: <<http://www.crc.org.br/crcrj/estatuto.asp>>.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Isto porque, existe a tese de que competiria exclusivamente ao MEC as competências fiscalizatórias do ensino superior:

Por outro lado, inexistente superposição entre as atribuições fiscalizatórias a cargo do MEC e da OAB, pois tais instituições exercem poder de polícia, respectivamente, ante instituições de ensino superior e de advogados. Por fim, o dispositivo legal que “delega” a regulamentação do exame de ordem ao Conselho Federal da OAB é constitucional, pois o constituinte não submeteu a matéria a uma reserva absoluta de lei, mas à reserva relativa e qualificada. Portanto, desde que a regulamentação se mantenha *secundum legem* e seja apta e necessária à garantia da qualificação profissional, como se verifica atualmente, inexistente qualquer vício de inconstitucionalidade a acometer o mencionado dispositivo.²¹

No que diz respeito a essa temática, é válida a contenda, sobretudo, para que se esgotem as alternativas para o alcance de um ensino superior digno, equânime e de qualidade. Contudo, referente ao exame da OAB [estendendo-se analogicamente aos demais existentes] a discussão²² foi levada à instância superior do poder judiciário do país, por um Bacharel gaúcho “*que defende que o diploma é garantia suficiente de que (o advogado) está apto para exercer a sua profissão*”²³, e reconhecida a sua constitucionalidade por unanimidade dos ministros:

²¹ BINENBOJM, Gustavo e BRANDÃO, Rodrigo. **A constitucionalidade do exame de ordem**. Revista de Direito Alternativo. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/2540/1512>> Acesso em: 30/03/2013.

²² BRASIL. STF. **RE 603583 / RS - RIO GRANDE DO SUL**. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. julgamento: 26/10/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Recurso+Extraordin%2Erio+%28RE%29+603583%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a7emhky>> Acesso em: 14/03/2013

²³ ESTADÃO. **STF reconhece por unanimidade a constitucionalidade do exame da OAB**. Publicado em: 26/11/2011. Disponível em: < <http://blogs.estadao.com.br/radar-politico/2011/10/26/supremo-tribunal-federal-julga-constitucionalidade-do-exame-da-oab/>> Acesso em: 14/03/2013.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

TRABALHO – OFÍCIO OU PROFISSÃO – EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. BACHARÉIS EM DIREITO – QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADOGADO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações.²⁴

Dessa forma, tendo em vista os preceitos constitucionais previstos, especialmente no art. 205, *in verbis*, verifica-se que a avaliação – visando a qualidade a ser desempenhada – constitui parte do processo educacional e, evidentemente, deve ser acolhida pelo ordenamento jurídico vigente eis que garantia à ordem social.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.²⁵ – **grifei**

²⁴ BRASIL. STF. **RE 603583** / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. julgamento: 26/10/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Recurso+Extraordin%E1rio+%28RE%29+603583%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a7emhky>> Acesso em: 14/03/2013.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. In: Vade Mecum Compacto. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



3. DO CONTROLE AO INGRESSO ÀS PRÁTICAS PROFISSIONAIS: A FUNCIONALIDADE E A EFICIÊNCIA DOS EXAMES DE SUFICIÊNCIA COMO FORMA DE CONTROLE DA QUALIDADE PROFISSIONAL.

Diante do supramencionado, a partir do Exame da Ordem, outros conselhos profissionais vêm se aderindo ao modelo empregado pela OAB. Desde 2011 o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) tem aplicado os *exames de suficiência* e *exames de qualificação técnica*²⁶, consoante sua resolução:

Prova obrigatória para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC (Conselho Regional de Contabilidade), o Exame de Suficiência foi regulamentado pela Resolução CFC nº 1.373, de 8 de dezembro de 2011. O Exame é aplicado duas vezes por ano em todo o País. A data e a hora são determinadas por deliberação do Plenário do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) e divulgadas por meio de edital com, no mínimo, 60 dias de antecedência da realização.²⁷

Os resultados do exame do CFC, recentemente implantado, já podem ser verificados e tomam destaque, podendo assim dizer, ser efeito colateral da avaliação. Isto é, através dele é possível aferir as especialidades educacionais de cada região:

Em comparação com os demais estados, SC conseguiu destaque no índice de aprovação. A divulgação dos resultados do 2o Exame de Suficiência 2012, no final do ano passado, deixou Santa Catarina numa boa colocação em relação aos demais estados. Na categoria Técnico em Contabilidade, Santa Catarina ficou em segundo lugar

²⁶ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Disponível em: <http://portalcfc.org.br/>. Acesso 20/01/2014.

²⁷ CRCSP. **Exame de Suficiência**. Disponível em: < http://www.crcsp.org.br/portal_novo/exames/exame_suficiencia.htm> Acesso em: 14/03/2013.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

com um índice de 39,51% de aprovados (81 presentes, 32 aprovados). Na categoria Contador, os catarinenses tiveram um índice de 31% de aprovação, o quarto melhor de todo o país. (1216 presentes, 377 aprovados). Neste contexto, podemos ressaltar a qualidade das instituições catarinenses de ensino superior na comparação nacional, o que significa melhores profissionais a entrarem no mercado de trabalho.²⁸

Consequentemente, crê-se, em razão da importância que a saúde tem e a sua valoração para com a sociedade, haja vista a estrita relação com a vida humana, consolidou-se a interferência do respectivo conselho, *ab initio* pela instituição Paulista (CREMESP):

É notório que o desempenho da medicina por profissional de formação técnica deficitária tende a causar prejuízo de relevo, podendo custar ao paciente à piora clínica, a reações adversas providas de desconhecimento terapêutico, a perda da própria vida e de familiares, por erro médico. Por essas razões, é razoável a avaliação prévia do bacharel em Medicina, para que possa exercer a profissão.²⁹

Muito embora tenha a finalidade de garantir a qualidade dos serviços prestados pelos seus habilitados, a metodologia que se fez valer o CREMESP não foi restritiva como a dos demais conselhos. Dessa forma, puramente avaliativa, objetivando ser *termômetro* do nível de aprendizagem daqueles que ingressam a prática profissional:

A partir deste ano, a Resolução Cremesp nº 239 (de 25/07/2012) estabelece que, para obter seu registro profissional, os egressos dos cursos de Medicina apresentem uma declaração de realização do

²⁸ CRCSC. **SC tem boa colocação no 2o Exame de Suficiência 2012**. Disponível em: <www.crcsc.org.br/index.php?cmd=noticias&id=1296> Acesso em: 16/01/2013.

²⁹ SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Considerações acerca da obrigatoriedade do exame de proficiência em Medicina: a favor da cidadania**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3456, 17 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23222>>. Acesso em: 14 mar. 2013.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Exame. O registro não será condicionado ao resultado, mas à participação do graduado na prova. A iniciativa desta obrigatoriedade foi tomada em decorrência da queda acentuada na qualidade do ensino médico.³⁰

Todavia, esse é um passo inicial, já que existem dois projetos de lei em tramitação: um na câmara e outro no senado, nº 4265/2012 e nº 217/2004 respectivamente, os quais visam alterar a Lei nº 3.268/57, instituindo o exame de proficiência como condição fundamental para o registro dos médicos nos Conselhos Regionais de Medicina, condicionando a aprovação no exame para a inscrição profissional, diferentemente do que hodiernamente vem sendo desenvolvido pelo Conselho paulista. O que se convalida em virtude de que:

É razoável a preocupação com a alteridade, adquirindo uma cultura do cuidado, ao exigir a aprovação no exame de proficiência para atuação profissional na medicina. A prova tem fim teleológico, vislumbrando a felicidade da sociedade no fim da ação, a favor da cidadania.³¹

Do mesmo modo, o projeto 2217/2004 de autoria do Senador Tião Viana [PT-AC] propõe alterações na Lei de Diretrizes e Bases, adicionando a essa norma a disposição de que será condicionada à aprovação em exame nacional de proficiência a revalidação de diplomas de graduação em ensino superior, especialmente o curso de Medicina.

Sendo assim, faz-se necessário o controle dos cursos de graduação, tendo em vista o crescente surgimento de instituições de ensino superior,

³⁰ CREMESP. **Exame CREMESP 2012**. Disponível em: < <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=2600> > Acesso em 01/02/2013.

³¹ SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Considerações acerca da obrigatoriedade do exame de proficiência em Medicina: a favor da cidadania**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3456, 17 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23222>>. Acesso em: 14 mar. 2013.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

motivo pelo qual, não há dúvida que a mensuração *na saída* é uma alternativa meramente paliativa considerando que o objetivo pleiteado, senão desejado, pela sociedade é a competência dos profissionais.

Dessa forma, a implantação imediata de sistemas de controle complementares é estudada pela política regulatória do ensino jurídico no Brasil, desenvolvida conjuntamente entre o Ministério da Educação (MEC) e a OAB, visando tanto o monitoramento das instituições existentes quanto aquelas que estão sendo criadas:

O Ministério da Educação e a Ordem dos Advogados do Brasil vão criar uma nova política regulatória do ensino jurídico do país. Em reunião na última terça-feira (19/2), o presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, e o ministro da Educação, Aloizio Mercadante, decidiram que vão assinar no próximo dia 11 de março um acordo de cooperação para criar novas regras para os cursos de graduação e pós-graduação em Direito no país. 'Essa parceria será fundamental para que a educação jurídica não seja um estelionato em nosso país, para que as pessoas não sejam induzidas em erro, participando de cursos de Direito que não preparam minimamente para o exercício profissional', disse Marcus Vinicius. A nova política vai prever regras para a criação e o funcionamento de cursos de graduação e pós-graduação de Direito no Brasil. A OAB e o MEC irão definir, por exemplo, quais aspectos serão avaliados na análise de pedidos de abertura de novas vagas, como campo de prática, necessidade social e qualidade de ensino. Além disso, serão criados os procedimentos de monitoramento permanente das faculdades já em funcionamento.³²

Assim sendo, ainda que haja imperfeições no sistema de avaliação, o controle na "saída" dos egressos das faculdades é forma válida e passível de garantir a segurança social.

³² CONJUR. ENSINO JURÍDICO: **OAB e MEC vão criar regras para cursos de Direito**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-20/oab-mec-criar-politica-regulatoria-cursos-direito-pais>> Acesso em 03/03/2013.



Em comparação à sistemática de *freios e contrapesos*³³ desenvolvida por Montesquieu, é fundamental que o poder ou a instituição que legisla ou normatiza determinada situação, não seja o mesmo que executa as ações concernentes e, que por sua vez, não será o mesmo que fiscalizará a respectiva execução.

Portanto, o ensino regulamentado pelo MEC, desenvolvido pelas instituições de ensino superior e fiscalizado pelos conselhos profissionais estaria, ou está, ao encontro da teoria tripartite.

4. CONCLUSÃO

Embora sempre haja quem diga que o mercado irá filtrar os bons profissionais, surge o questionamento de quem irá consertar ou compensar às vítimas dos danos causados pelas ações daqueles negligentes, imprudentes e ou imperitos?

Aliado à problemática em questão há a questão da responsabilidade dos conselhos que habilitam os profissionais por eles credenciados, registrados e habilitados, a partir do dever legal de fiscalização da atuação desses, bem como preventivamente da obrigação quanto à regulamentação do ingresso e o exercício profissional.

Diante da significativa presença de profissionais pouco qualificados sendo inseridos ao mercado, bem como do curto período para a preparação da

³³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2010.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

estrutura ao acolhimento aos volumes propostos, há o surgimento da necessidade de formularem-se estratégias de controle para tal. Nesse sentido:

Em consonância, no RE 414.426/SC, a então Ministra do STF Ellen Gracie tratou que o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados.³⁴

Atualmente, os exames realizados para exercício da profissão pelos seus respectivos Conselhos da classe, tornaram-se válidos eis que recente decisão do Supremo Tribunal Federal decidiu sobre sua constitucionalidade.

Por sua vez, a prevenção às falhas dos profissionais, deve ser constante e exercida por todos, posto que, é fato notório que a preparação e programação na formação desses é infinitamente menos custoso e prejudicial que remediar os prejuízos.

Dessa forma, tem-se como imprescindível a adoção de exames seletivos como requisito para exercício da profissão, em razão da estrutura educacional brasileira, a todos os cursos de graduação superior, uma vez que as ações desses profissionais impactam diretamente à sociedade, assim como, a responsabilização solidária dos Conselhos em havendo dano causado pelos seus habilitados, salvo ação com dolo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

³⁴ SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Considerações acerca da obrigatoriedade do exame de proficiência em Medicina: a favor da cidadania.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3456, 17 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23222>>. Acesso em: 14 mar. 2013.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

BACKES, Droimar Dal Bosco. Avaliação do processo de aprendizagem: Conceitos e concepções. Disponível em: <http://www.nre.seed.pr.gov.br/cascavel/arquivos/File/Equipe%20Pedagogica/producao_dorimar.pdf> acesso em: 13/03/2013.

BINENBOJM, Gustavo e BRANDÃO, Rodrigo. A constitucionalidade do exame de ordem. Revista de Direito Alternativo. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/2540/1512>> Acesso em: 30/03/2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: Vade Mecum Compacto. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Estatuto da advocacia e da OAB - Lei 8.906/94 Disponível em: Vade Mecum Compacto. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. LDB – Lei 9.394/96. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 14/03/2013.

_____. Leis. Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1827. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878. p. 5 - 7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm> Acesso em: 01/03/2013.

_____. STF. RE 603583 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. julgamento: 26/10/2011 Órgão Julgador: Tribunal



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Pleno. Disponível em: < <http://www.stf.jus.brportal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Recurso+Extraordinario+E1rio+%28RE%29+603583%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a7emhky>> Acesso em: 14/03/2013.

CONJUR. ENSINO JURÍDICO: OAB e MEC vão criar regras para cursos de Direito. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-20/oab-mec-criar-politica-regulatoria-cursos-direito-pais>> Acesso em 03/03/2013.

CRCSC. SC tem boa colocação no 2o Exame de Suficiência 2012. Disponível em: <www.crcsc.org.br/index.php?cmd=noticias&id=1296> Acesso em: 16/01/2013.

CRCSP. Exame de Suficiência. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal_novo/exames/exame_suficiencia.htm> Acesso em: 14/03/2013.

CREMESP. Exame CREMESP 2012. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=2600>> Acesso em 01/02/2013.

CUNHA, Luiz Antonio. Ensino superior e universidade no Brasil. Disponível em: < www.densf.xpg.com.br/ensino_superior_e_universidade_no_brasil.doc> Acesso em: 04/03/2013.

ESTADÃO. STF reconhece por unanimidade a constitucionalidade do exame da OAB. Publicado em: 26/11/2011. Disponível em: <



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

http://blogs.estadao.com.br/radar-politico/2011/10/26/sup_remo-tribunal-federal-julga-constitucionalidade-do-exame-da-oab/ Acesso em: 14/03/2013.

FRANCO, Alexandre de Paula. Ensino Superior no Brasil: cenário, avanços e contradições. *Jornal de políticas educacionais*. Nº4. São Paulo/SP, 2008. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/jpe/article/viewFile/15028/10076>> Acesso em: 02/03/2013.

LOURENÇO, José Ernesto de Mattos. Do exame da ordem como instrumento de ingresso na profissão do advogado. Disponível em: <http://www.profpito.com/doexameda_ordemcomo.html> Acesso em: 13/03/2013.

MONTERO, Pilar Rico. ¿Como desarrollar en los alumnos las habilidades para El control y La valoración de su trabajo docente? Habana/Cuba: Pueblo y Educación, 1990.

OAB. IX Exame. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25033/ix-exame-oab-registra-16-67-de-aprovacao-na-prova-objetiva>> Acesso em: 15/03/2013.

SCHOROEDER, Margaret Maria. Uma contribuição para a reflexão sobre a didática na história do ensino superior no Brasil. Dissertação de Mestrado – Universidade de Santa Catarina, Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção. Florianópolis, 2001. p. 132. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6935445/Uma-Contribuicao-Para-A-Reflexao-Sobre-A-Didatica-Na-Historia-Do-Ensino-Superior-No-Brasil>> Acesso em: 03/03/2013.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

SCHWARTZMAN, Simon e, Eunice R. Avaliação do Ensino Superior. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1992. p. 13 - 27. Disponível em: <<http://www.schwartzman.org.br/simon/contexto.htm>> Acesso em: 03/03/2013.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. Considerações acerca da obrigatoriedade do exame de proficiência em Medicina: a favor da cidadania. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3456, 17 dez. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23222>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. IV.